



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879225 - DF
(2025/0083650-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **EDUARDO HENRIQUE MUSSI AMORELLI**
ADVOGADOS : **CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068**
 MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
 DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187
 RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
 RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614
 MURILO MARCELINO MACHADO DE OLIVEIRA -
 DF061021
 JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA - DF077270
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**
 TERRITÓRIOS
AGRAVADO : **MARIA MARILENE NUNES - ASSISTENTE DE**
 ACUSAÇÃO
ADVOGADA : **VALERIA LEITE DE LIMA - DF056797**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. PREVENÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em ação penal submetida ao Tribunal do Júri.

2. A decisão agravada registrou a incidência da Súmula 182/STJ pela ausência de impugnação específica a fundamento autônomo de inadmissibilidade relativo à falta de prequestionamento da tese de ofensa ao art. 422 do CPP e manteve o óbice da Súmula 7/STJ quanto à alegação de cerceamento de defesa pela ausência da integralidade das mídias do plenário.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nos enunciados 7 e 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF (CPC, art. 1.030, V). No agravo em recurso especial, o Recorrente afirmou não incidirem tais óbices. A decisão monocrática do STJ não conheceu do agravo em recurso especial (RISTJ, art. 253, parágrafo único, I), por falta de impugnação específica, e foi, então, interposto o agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em especial quanto ao prequestionamento da tese de violação ao art. 422 do CPP; (ii) saber se a alegação de cerceamento de defesa, fundada na ausência de integralidade das mídias do plenário, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; e (iii) saber se há nulidade por prevenção do relator em razão de feito anterior conexo, nos termos do art. 83 do CPP e do art. 71 do RISTJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido, mas sua cognição limita-se ao controle da correção da decisão monocrática agravada, não se prestando à rediscussão ampla do mérito do recurso especial. 6. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo de inadmissibilidade — notadamente quanto à falta de prequestionamento da tese relativa ao art. 422 do CPP — atrai a incidência da Súmula 182/STJ, por afronta ao princípio da dialeticidade recursal, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial. 7. A revisão da conclusão do acórdão recorrido de que a parcela ausente das mídias não comprometeu o exercício recursal e de que havia elementos bastantes à plenitude de defesa demandaria incursão sobre o grau de suficiência do material probatório e a verificação de efetivo prejuízo, providência vedada pela via do recurso especial (Súmula 7/STJ). 8. A alegação de nulidade por prevenção, neste momento processual, não se mostra apta a modificar o resultado, pois a superação da objeção ocorreu com a chegada dos autos ao STJ, não havendo demonstração de violação aos arts. 83 do CPP e 71 do RISTJ capaz de infirmar a decisão monocrática. 9. A impugnação ministerial corrobora a manutenção da decisão monocrática, ante a falta de argumentos específicos e suficientes para afastar os óbices sumulares aplicados.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879225 - DF
(2025/0083650-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **EDUARDO HENRIQUE MUSSI AMORELLI**
ADVOGADOS : **CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068**
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614
MURILO MARCELINO MACHADO DE OLIVEIRA - DF061021
JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA - DF077270
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **MARIA MARILENE NUNES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADA : **VALERIA LEITE DE LIMA - DF056797**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. PREVENÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em ação penal submetida ao Tribunal do Júri.

2. A decisão agravada registrou a incidência da Súmula 182/STJ pela ausência de impugnação específica a fundamento autônomo de inadmissibilidade relativo à falta de prequestionamento da tese de ofensa ao art. 422 do CPP e manteve o óbice da Súmula 7/STJ quanto à alegação de cerceamento de defesa pela ausência da integralidade das mídias do plenário.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nos enunciados 7 e 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF (CPC, art. 1.030, V). No agravo em

recurso especial, o Recorrente afirmou não incidirem tais óbices. A decisão monocrática do STJ não conheceu do agravo em recurso especial (RISTJ, art. 253, parágrafo único, I), por falta de impugnação específica, e foi, então, interposto o agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em especial quanto ao prequestionamento da tese de violação ao art. 422 do CPP; (ii) saber se a alegação de cerceamento de defesa, fundada na ausência de integralidade das mídias do plenário, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; e (iii) saber se há nulidade por prevenção do relator em razão de feito anterior conexo, nos termos do art. 83 do CPP e do art. 71 do RISTJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido, mas sua cognição limita-se ao controle da correção da decisão monocrática agravada, não se prestando à rediscussão ampla do mérito do recurso especial. 6. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo de inadmissibilidade — notadamente quanto à falta de prequestionamento da tese relativa ao art. 422 do CPP — atrai a incidência da Súmula 182/STJ, por afronta ao princípio da dialeticidade recursal, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial. 7. A revisão da conclusão do acórdão recorrido de que a parcela ausente das mídias não comprometeu o exercício recursal e de que havia elementos bastantes à plenitude de defesa demandaria incursão sobre o grau de suficiência do material probatório e a verificação de efetivo prejuízo, providência vedada pela via do recurso especial (Súmula 7/STJ). 8. A alegação de nulidade por prevenção, neste momento processual, não se mostra apta a modificar o resultado, pois a superação da objeção ocorreu com a chegada dos autos ao STJ, não havendo demonstração de violação aos arts. 83 do CPP e 71 do RISTJ capaz de infirmar a decisão monocrática. 9. A impugnação ministerial corrobora a manutenção da decisão monocrática, ante a falta de argumentos específicos e suficientes para afastar os óbices sumulares aplicados.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDUARDO HENRIQUE MUSSI AMORELLI contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado nos autos do AREsp n.

2.879.225/DF (fls. 4341/4347 do e-STJ). Nela se registra que o apelo nobre fora interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, visando impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Segundo a decisão monocrática, o acórdão recorrido, proferido em apelação criminal, versa sobre homicídio qualificado por motivo fútil, tendo sido rejeitadas as teses de cerceamento de defesa e de nulidade posterior à pronúncia, afastada a alegação de decisão contrária à prova dos autos, repelida a tese de ofensa ao princípio da correlação e de legítima defesa, e apenas ajustada a fração de aumento da pena-base para 1/8, sem reflexos no *quantum* final da reprimenda. O mesmo documento noticia que os embargos de declaração subsequentes foram rejeitados e que o agravante foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Ainda de acordo com a decisão de fls. 4341/4347 do e-STJ, no recurso especial a defesa alegou: a) cerceamento de defesa e negativa de vigência ao art. 7º, XV, da Lei n. 8.906/1994 e aos arts. 564, IV, e 619 do Código de Processo Penal, em razão da ausência da íntegra da oitiva de uma das testemunhas; b) nulidade posterior à pronúncia e negativa de vigência aos arts. 159, § 5º, II, 202, 422, 564, IV, 593, III, a, e 619 do Código de Processo Penal, ao argumento de que teria sido indeferida, em plenário, a oitiva do perito arrolado pela defesa; e c) negativa de vigência ao art. 593, III, e ao art. 415, IV, do Código de Processo Penal, bem como aos arts. 23, II, e 25 do Código Penal, sob a alegação de que o contexto tido por incontroverso não autorizaria a conclusão condenatória. A mesma decisão anota que o recurso especial pretendia a anulação da sessão plenária do Tribunal do Júri, com a realização de novo julgamento.

O relatório da decisão monocrática também consigna que o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, com base no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, ao argumento de incidência dos enunciados 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 e 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, informa que, no agravo em recurso especial, a defesa sustentou terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade do apelo nobre e afirmou não incidirem, na espécie, os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e 282 do STF.

Na fundamentação, a decisão agravada reproduz, em síntese, os fundamentos adotados pela Presidência do TJDF para negar seguimento ao recurso especial. Quanto à tese de cerceamento de defesa, a origem entendeu que o exame da alegada ofensa ao art. 7º, XV, da Lei n. 8.906/1994 e ao art. 564, IV, do CPP demandaria reexame do contexto fático-probatório, fazendo incidir a Súmula 7/STJ. Quanto à tese de nulidade decorrente do indeferimento da oitiva em plenário, consignou-se, além da incidência da Súmula 7/STJ e da preclusão da insurgência defensiva, a ausência de prequestionamento específico da matéria referente ao art. 422 do CPP, atraindo os enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. Ao final, o relator concluiu que o agravo em recurso especial não impugnara adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente o atinente ao art. 422 do CPP, e, por isso, aplicou o óbice da Súmula 182/STJ, não conhecendo do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. O teor conclusivo da decisão, inclusive com a referência expressa à falta de impugnação adequada e à incidência da Súmula 182/STJ, está lançado às fls. 4346/4347 do e-STJ.

Irresignada, a defesa interpôs agravo regimental, recebido em 1º/9/2025, às fls. 4352 e seguintes do e-STJ. Na petição recursal, a defesa reconstituiu o histórico da ação penal, narrando que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, sob a imputação de haver desferido golpe com arma branca em Leandro Lopes, em 21/7/2019, causando-lhe a morte. Afirma, ainda, que a denúncia foi recebida em 27/8/2019, que sobreveio decisão de

pronúncia em 12/5/2020, mantida pelo TJDF, e que, na fase do art. 422 do CPP, a defesa arrolou Cássio Thyone Almeida de Rosa, signatário de laudo pericial, para ser ouvido perante os jurados, tendo essa oitiva sido inicialmente deferida sem impugnação do Ministério Público ou da assistente de acusação. Acrescenta que, no dia do júri, o juiz-presidente indeferiu a oitiva já no curso das declarações do indicado, e que, ao final, o agravante foi condenado por homicídio qualificado por motivo fútil, sendo afastada pelos jurados a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, com imposição de pena de 12 anos de reclusão (fls. 4352/4353 do e-STJ).

Na mesma peça, a defesa esclarece que, em razão do acórdão do TJDF, interpôs recurso especial suscitando: i) cerceamento de defesa, em razão da ausência de acesso à íntegra das mídias do plenário; ii) nulidade posterior à pronúncia, decorrente do indeferimento da oitiva do perito em plenário; e iii) negativa de vigência a dispositivos legais relacionados à tese de legítima defesa e à alegada contrariedade da decisão do Júri à prova dos autos. Afirma que a Presidência do TJDF inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ e 282 do STF, e sustenta, agora, que a decisão desta Corte não merece subsistir, por três razões centrais: a) **seria nula por violação à prevenção do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca**; b) o agravante teria impugnado especificamente os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF quanto à tese de violação ao art. 422 do CPP; e c) a tese de ofensa ao art. 7º, XV, da Lei n. 8.906/1994 e aos arts. 564, IV, do CPP não demandaria reexame fático-probatório (fls. 4353/4354 do e-STJ).

No capítulo referente à alegada prevenção, a defesa sustenta que, ao tempo da tramitação originária, a Vara do Tribunal do Júri de Brasília converteu a prisão temporária em preventiva, o que ensejou a impetração do HC n. 0715106-91.2020.8.07.0000 perante o TJDF. Afirma que, após a denegação da ordem, foi interposto o RHC n. 131.851/DF perante o STJ, distribuído à relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, o qual teria, por isso, se tornado prevento para processar e julgar os feitos conexos. Aduz, então, que a redistribuição do presente AREsp ao Ministro Carlos Cini Marchionatti teria ocorrido apenas por prevenção de turma, em desacordo com o art. 83 do CPP e com o art. 71 do RISTJ, reputando nula a decisão agravada (fls. 4354/4355 do e-STJ).

Consultado o Min. Reynaldo, à fl. 4378, este não acolheu a prevenção, constatada a ausência de arguição antes do início do julgamento nesta Corte..

No tocante à impugnação específica, a defesa assevera que, no agravo em recurso especial, rebateu diretamente a alegação de ausência de prequestionamento do art. 422 do CPP, inclusive demonstrando que tanto o acórdão de apelação quanto o dos embargos de declaração teriam tratado do tema, razão pela qual não subsistiriam os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF. Também afirma que a tese de ofensa ao art. 7º, XV, da Lei n. 8.906/1994 e ao art. 564, IV, do CPP envolveria apenas reavaliação jurídica de circunstâncias incontroversas, e não revolvimento fático-probatório (fls. 4359/4360 do e-STJ).

Por sua vez, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentou impugnação ao agravo regimental às fls. 4378/4379 do e-STJ. Nessa manifestação, o Parquet esclarece que a decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, referentes às Súmulas 7 e 211 do STJ e 282 do STF, incidindo, por isso, a Súmula 182/STJ. Assinala, ainda, que o agravante, na minuta do agravo interno, apenas alega genericamente ter impugnado os referidos óbices, sem trazer argumentos suficientes para justificar a reforma da decisão monocrática, e pugna pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

De início, quanto ao juízo de admissibilidade, conheço do agravo interno, por ser cabível, tempestivo e interposto por parte legítima e regularmente representada, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A cognição colegiada, contudo, devolve apenas o exame da correção da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, não se prestando, neste momento processual, à reabertura integral do debate de mérito do recurso especial, senão nos limites em que demonstrado eventual desacerto do pronunciamento agravado.

A decisão agravada assentou dois fundamentos centrais. O primeiro, de natureza propriamente processual, consistiu na ausência de impugnação específica, no agravo em recurso especial, de fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente o atinente à falta de prequestionamento da tese de ofensa ao art. 422 do Código de Processo Penal, o que atraiu a incidência da Súmula 182 desta Corte. O segundo, atinente a um dos capítulos recursais, foi a manutenção do óbice da Súmula 7/STJ quanto à alegação de cerceamento de defesa fundada na ausência de integralidade das mídias do plenário (fls. 4341/4347 do e-STJ).

A controvérsia recursal deve ser enfrentada a partir desse exato recorte. Em outras palavras, incumbia ao agravante demonstrar, com precisão argumentativa, que o agravo em recurso especial por ele interposto havia efetivamente infirmado, de modo analítico e suficiente, todos os fundamentos lançados pela Vice-Presidência do TJDFT para obstar o processamento do recurso especial. Não basta, para tanto, afirmar genericamente que os óbices sumulares não se aplicam; é necessário demonstrar, em cotejo com a decisão de inadmissibilidade, por que cada um deles seria inaplicável ao caso concreto. Essa exigência decorre do princípio da dialeticidade recursal e se projeta, no âmbito desta Corte, no enunciado da Súmula 182.

E foi justamente nessa demonstração que a insurgência defensiva se revelou insuficiente.

A petição do agravo regimental insiste em afirmar que houve impugnação específica aos óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF quanto ao art. 422 do CPP, e que o agravo em recurso especial teria evidenciado que a matéria fora enfrentada pelo acórdão de apelação e pelo julgamento dos embargos de declaração. Todavia, a decisão agravada consignou, expressamente, que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente esse fundamento autônomo da inadmissibilidade, razão pela qual não poderia ser conhecido. O agravo regimental, a seu turno, limita-se, em larga medida, a reafirmar a conclusão defensiva de que a matéria teria sido prequestionada, sem desconstituir, de modo efetivamente analítico, a *ratio decidendi* do pronunciamento monocrático, que identificou deficiência dialética no ataque à decisão da origem.

É certo que a defesa, na petição regimental, sustenta haver trechos do acórdão de apelação e dos embargos de declaração em que o art. 422 do CPP teria sido mencionado. Também é certo que afirma ter desenvolvido esse ponto no agravo em recurso especial. Ainda assim, o que se exige, para superação da Súmula 182/STJ, não é a mera repetição da tese de fundo, mas a demonstração de que o agravo atacou, específica e suficientemente, a fundamentação da inadmissão. A decisão agravada entendeu que isso não ocorreu. E o presente agravo regimental não logra infirmar essa conclusão com a profundidade necessária, porquanto reitera a discordância quanto ao acerto da decisão da origem, sem afastar satisfatoriamente a premissa adotada no pronunciamento monocrático de que a impugnação foi deficiente.

No mesmo sentido, a irresignação referente ao capítulo do cerceamento de defesa também não altera o resultado. A defesa sustenta que a tese relativa à ausência da íntegra das mídias do plenário não exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, tratando-se de mera reavaliação jurídica. Ocorre que o próprio acórdão recorrido, cuja ementa foi transcrita na decisão monocrática, assentou que a parte faltante da degravação do depoimento da testemunha não interferia na análise das teses defensivas, estando presentes todos os elementos necessários à elaboração do recurso, o que, na compreensão da Corte local, preservou o contraditório e a plenitude de defesa. A revisão dessa conclusão, no modo como a defesa a articula, reclamaria necessariamente incursão sobre o grau de suficiência do material probatório disponibilizado e sobre o efetivo prejuízo sofrido pela defesa, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

Não se ignora que a defesa pretende qualificar a matéria como puramente jurídica. Sucede que, quando o tribunal local afirma que a parcela de mídia ausente não comprometeu o exercício recursal e que havia elementos bastantes à plena atuação defensiva, a conclusão diversa almejada pela parte demanda, inevitavelmente, reavaliação das circunstâncias concretas do caso. A decisão agravada, ao manter esse óbice, não destoou da jurisprudência consolidada desta Corte.

A alegação de nulidade da decisão monocrática por ofensa à prevenção tampouco se mostra apta, neste momento, a conduzir à reforma postulada. A defesa sustenta que, em razão da prévia distribuição do RHC n. 131.851/DF ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, este seria o relator prevento para o presente feito, nos termos do art. 83 do CPP e do art. 71 do RISTJ. A superação da objeção referente à prevenção já foi delineada à fls. 4378, uma vez que a oportunidade adequada para fazê-lo ocorreu com a chegada dos autos nesta Corte.

A impugnação ministerial converge com essa compreensão ao salientar que o agravante não trouxe argumentos suficientes para reformar a decisão monocrática, uma vez que não infirmou, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos adotados na decisão que inadmitira o recurso especial, insistindo em alegações genéricas de inaplicabilidade dos óbices sumulares.

Nesse quadro, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. A jurisprudência desta Corte é estável no sentido de que a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade obsta o conhecimento do agravo em recurso especial, não sendo possível ultrapassar esse requisito formal mediante mera reiteração das teses de mérito ou por afirmações genéricas de inaplicabilidade dos verbetes sumulares. Foi exatamente essa a hipótese reconhecida no pronunciamento monocrático.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0083650-2

AgRg no
AREsp 2.879.225 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07247161720198070001 7247161720198070001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO HENRIQUE MUSSI AMORELLI
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614
MURILO MARCELINO MACHADO DE OLIVEIRA - DF061021
JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA - DF077270
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : MARIA MARILENE NUNES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA : VALERIA LEITE DE LIMA - DF056797

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO HENRIQUE MUSSI AMORELLI
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614
MURILO MARCELINO MACHADO DE OLIVEIRA - DF061021
JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA - DF077270
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : MARIA MARILENE NUNES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA : VALERIA LEITE DE LIMA - DF056797

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C526151574=55152@ 2025/0083650-2 - AREsp 2879225 Petição : 2025/0080483-9 (AgRg)